



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.257 - PE (2016/0020092-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REDUÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ACLARAR O *DECISUM* QUANTO A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto ao mérito do recurso especial, nas razões do presente agravo, a defesa não impugna de forma clara e objetiva os fundamentos do *decisum* agravado, o que impede o seu conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade (Súmula 182/STJ).
2. Opostos embargos declaratórios pela defesa destinados à suprir ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, verificada a existência de omissão, esta deve ser suprida, sem que tal fato deva significar, em todos os casos, a alteração da decisão embargada, com a concessão de efeitos infringentes, não havendo falar, portanto, em *reformatio in pejus*, pois inexistente qualquer reforma para pior da situação do agravante.
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.257 - PE (2016/0020092-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA**
ADVOGADOS : **HELICIO FRANÇA - PE021728**
: **JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão que proveu parcialmente o recurso especial para reduzir a pena aplicada ao agravante, condenado por infração ao art. 1º, I, da Lei 8.137/1990.

Alega o agravante que, contra o *decisum* que apreciou o recurso especial, foram opostos embargos declaratórios, nos quais se ressaltou a ausência de fundamentação para a aplicação do regime inicial mais gravoso e negativa de substituição da pena por restritivas de direito, tendo em vista ter sido estabelecida, em definitivo, em 3 anos e 4 meses.

Os embargos foram acolhidos, reconhecendo o *decisum* a ausência de fundamentação, porém, ao invés de modificar a decisão, acabou por complementá-la.

Cuidando-se de recurso da defesa, era defeso o agravamento da situação do réu.

No mais, "*insiste nas contrariedades apontadas no recurso especial e que foram rechaçadas na decisão monocrática ora agravada*" (e-STJ fls. 1.156).

Requer, ao final, a readequação do regime prisional para o aberto e o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.257 - PE (2016/0020092-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Ressai dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, às penas de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 250 dias-multa, cada qual valorado em 2 salários mínimos, pelo cometimento do delito capitulado no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990 c/c o arts. 71 e 70 do Código Penal.

Foi provido parcialmente o recurso especial para reduzir as penas para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Posteriormente, foram acolhidos embargos declaratórios para explicitar as razões pelas quais mantido o regime mais gravoso e negada a substituição. Eis o teor do *decisum*, no que interessa:

Na hipótese, entendo ter razão o embargante, porquanto a decisão olvidou-se quanto à fundamentação para justificar a imposição do regime prisional, bem como da possibilidade de substituição da pena, merecendo acolhimento os embargos, em respeito ao disposto no art. 93, IX, da CF, para fins de esclarecimento do decisum, sem efeitos infringentes, todavia.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu. Nesse sentido:

(...).

No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tem-se que o art. 44, III, do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

Na hipótese, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, fato que ensejou, inclusive, o agravamento da culpabilidade e das circunstâncias do delito, não recomendam a substituição pretendida. Confira-se:

(...).

*Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos.*

No tocante às nulidades apontadas no recurso especial (ofensas aos arts. 397, 399, 400, 401, 402, 403 e 619, todos do Código de Processo Penal), o presente recurso não rebate os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar o pedido (e-STJ fls. 1.115/1.131), limitando-se a dizer que *"insiste nas contrariedades apontadas"*. Assim, no ponto, inafastável a incidência da Súmula 182/STJ.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira *específica e pormenorizada*, **todos** os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não é suficiente a assertiva de que *todos os requisitos foram preenchidos* ou a insistência no mérito da controvérsia. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC.

(...).

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

(...).

5. Agravo interno de fls. 574-578 não conhecido e agravo interno de fls. 569-573 não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp. 1.114.303/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. EMENDA DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação ao fundamento invocado para a não admissão do apelo nobre, ensejando a incidência do Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. A seu turno, verificou-se que o presente inconformismo não se dirigiu contra a motivação da decisão ora impugnada, situação que atrai, mais uma vez, o disposto no aludido verbete sumular.

3. O pedido de emenda das razões do agravo regimental não pode ser conhecido em razão do fenômeno da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp. 712.990/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp. 975.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

No mais, opostos embargos declaratórios pela defesa destinados à suprir ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, verificada a existência de omissão, esta deve ser suprida, sem que tal fato deva significar, em todos os casos, a alteração da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada, com a concessão de efeitos infringentes, não havendo falar, portanto, em *reformatio in pejus*, pois inexistente qualquer reforma para pior da situação do agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0020092-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.578.257 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116473020094058300 116473020094058300 200983000116479

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA - PE021728
 JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VIRGÍLIO PACÍFICO PEREIRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA - PE021728
 JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.